

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.446, DE 2019

Dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Bibio Nunes (PSL/RS), o Projeto de Lei nº 6446/2019 “dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes”. A proposta prevê que os dados serão gerados pelo Poder Público e ofertados na forma de dados abertos, de forma gratuita, aos desenvolvedores de mapas em aplicativos de internet, devendo ser periodicamente atualizados. A infração à lei seria punida com multa, na forma da regulamentação.

A proposta foi originalmente distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação Conclusiva pelas comissões, na forma do Art. 24 II. Contudo, por força do deferimento do Requerimento nº 1672/2021, o projeto foi distribuído também à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214342995600>



Na CSPCCO, a matéria recebeu parecer do relator, nobre Deputado Delegado Marcelo Freitas, pela aprovação. Em 03 de novembro de 2021, em reunião extraordinária, mediante votação ocorrida por processo simbólico, a CSPCCO concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.446/2019, nos termos do Parecer do Relator.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Desde a implantação, para o público em geral, de mecanismos eletrônicos de orientação por meio do sistema de posicionamento global (GPS), diversos dispositivos dedicados ou aplicativos para smartphones foram disponibilizados para uso comercial. No Brasil, tais aplicações são intensamente utilizadas – hoje, há milhões de dispositivos dedicados e de aplicativos de smartphones de geoposicionamento em operação, tanto para aplicações privadas quanto para comerciais. Há, ainda, serviços ofertados por meio de aplicativos que dependem sobremaneira da utilização de mecanismos de geoposicionamento. Podemos citar, como exemplo, aplicativos de transporte privado de passageiros e de entrega de serviços e mercadorias, cada vez mais populares no Brasil.

Contudo, a intensa utilização de dispositivos de geoposicionamento, especialmente por usuários não familiarizados com as áreas nas quais estão circulando, traz alguns riscos. Isso ocorre porque os algoritmos utilizados na orientação dos usuários dos serviços de geoposicionamento, ao traçarem as rotas sugeridas, se utilizam tão somente de dados relativos à distância entre a origem e o destino e, nos casos em que há conexão com a internet, sobre a fluidez do trânsito nas vias disponíveis. Inexistem, por exemplo, informações sobre possíveis riscos relativos a elevados índices de criminalidade em determinadas regiões, o que pode



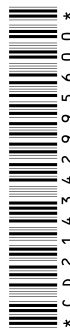
terminar por levar o condutor a adentrar zonas de alto risco para a sua integridade.

Há pouco mais de seis anos, por exemplo, ganhou grande repercussão o caso da morte da jornalista Regina Múrmura, baleada por traficantes ao entrar por engano com seu marido em uma favela de Niterói, na região metropolitana do Rio de Janeiro. Matérias da imprensa nacional e internacional destacaram o risco do uso de GPS para se orientar não apenas na região metropolitana do Rio, mas de outras grandes cidades brasileiras nas quais há elevado grau de criminalidade.

Desse modo, consideramos salutar a apresentação, pelo Nobre Deputado Bibó Nunes do Projeto de Lei nº 6446/2019, que “dispõe sobre a oferta, por fornecedores de mapas para dispositivos de sistemas de posicionamento global (GPS) e outros sistemas similares de navegação global por satélite, de recurso de alerta ao usuário em caso de aproximação de áreas com elevado índice de ocorrência de crimes”. A proposta prevê que os dados serão gerados pelo Poder Público e ofertados na forma de dados abertos, de forma gratuita, aos desenvolvedores de mapas em aplicativos de internet, devendo ser periodicamente atualizados. A infração à lei seria punida com multa, na forma da regulamentação.

A proposta foi originalmente distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação Conclusiva pelas comissões, na forma do Art. 24 II. Contudo, por força do deferimento do Requerimento nº 1672/2021, o projeto foi distribuído também à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Na CSPCCO, a matéria recebeu parecer do relator, nobre Deputado Delegado Marcelo Freitas, pela aprovação. Em 03 de novembro de 2021, em reunião extraordinária, mediante votação ocorrida por processo simbólico, a CSPCCO concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.446/2019, nos termos do Parecer do Relator.

No que tange aos temas a serem apreciados por esta Comissão, não encontramos óbice que possa impedir a aprovação do Projeto de Lei nº 6.446/2019. Não se pode deixar de ressaltar, no entanto, uma



possível dificuldade de implementação de parte das suas diretrizes, em caso de aprovação. Um dos maiores entraves está na territorialidade da sua aplicação, especialmente no caso dos aplicativos de geolocalização disponibilizados por meio de smartphones. Alguns desses aplicativos são produzidos por empresas que não têm sede ou representação no Brasil. Assim, nesses casos específicos, pode haver dificuldade em fazer valer o que a lei determina. São, contudo, exceções, já que os dois aplicativos de geolocalização mais populares no Brasil – Google Maps e Waze – são disponibilizados por empresas que contam com escritório no Brasil e, portanto, estão sujeitas à jurisdição brasileira.

Por fim, ressaltamos que os termos previstos no PL 6.446/2019, além de garantirem que vidas serão salvas, trarão um acréscimo de transparência aos dados relativos às ocorrências criminais registradas no território brasileiro. Isso ocorre porque, de acordo com o projeto, os dados relativos a áreas com elevado índice de ocorrência de crimes serão organizados em formato de dados abertos; serão os mais completos possíveis; ofertarão informações primárias com o maior grau de granularidade possível; serão disponibilizados para acesso não discriminatório; e deverão ser estruturados de forma a possibilitar o seu processamento automatizado por máquinas. Dados desse tipo, disponibilizados dessa forma, poderão ser utilizados não apenas para os fins de acréscimo de uma camada aos aplicativos de geolocalização, como também para o desenvolvimento de outros aplicativos sobre o tema, para a realização de pesquisas acadêmicas acerca de indicadores de criminalidade no Brasil, para subsidiar a imprensa em matérias sobre a criminalidade no País, entre outros.

Desse modo, é com grande satisfação que apresentamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.446, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214342995600>



Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

2021-20125

Apresentação: 15/12/2021 10:51 - CCTCI
PRL 2 CCTCI => PL 6446/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214342995600>

